PODER DE POLÍCIA AMBIENTAL E A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

POLICE POWER OF ENVIRONMENTAL AND PUBLIC ADMINISTRATION

ELISSON PEREIRA DA COSTA*

Recebido para publicação em junho de 2010.

RESUMO: O presente texto tem como objetivo analisar o poder de polícia ambiental e o seu exercício pela Administração Pública. O enfoque desse estudo é a abordagem da possibilidade da Administração Pública disciplinar e aplicar sanções e penalidades administrativas contra as próprias pessoas de Direito Público.

PALAVRAS-CHAVE: Poder de polícia ambiental; Administração Pública; exploração de atividade econômica.

ABSTRACT: This paper aims to analyze the environmental police power and its exercise by the Public Administration. The focus of this study is to approach the possibility of Public Administration and apply disciplinary sanctions and administrative penalties against the very persons of Public Law.

KEY-WORDS: Power of environmental policy; Public Administration; exploitation of economic activity.

1. Considerações Iniciais

A análise de um tema como o aqui proposto passa necessariamente sobre a disciplina constitucional. A Constituição Federal na norma contida no caput do artigo 225 estabelece que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Esse artigo pode ser observado sobre três aspectos: o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado como um direito fundamental; o dever do Estado e da coletividade em defender o meio ambiente para as presentes e futuras gerações e a prescrição de normas impositivas de conduta, inclusive normas-objetivo – visando assegurar a efetividade do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.[1]

Mais adiante o texto constitucional no § 3º do mesmo artigo 225 determina que as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

Um dos princípios da Política Nacional de Meio Ambiente introduzida pela Lei 6.938/81 é exatamente a ação governamental na manutenção do equilíbrio ecológico, considerando o

* Mestrando em Direito Ambiental pela Universidade Católica de Santos. Especialista em Direito pela FGV. Professor de Direito Administrativo do Complexo Jurídico Damásio de Jesus. Professor da Faculdade de Direito Damásio de Jesus. Advogado, concursado da Petrobras Transporte S/A.

[1] Cristiane Derani. Direito Ambiental Econômico, 3 edição, p. 245.

meio ambiente como um patrimônio público a ser necessariamente assegurado e protegido, tendo em vista o uso coletivo.

Dentre os objetivos dessa política tem-se a imposição, ao poluidor e ao predador, da obrigação de recuperar e/ou indenizar os danos causados e, ao usuário, da contribuição pela utilização de recursos ambientais com fins econômicos.

Além disso, o artigo 5º da lei 6.938/81 traça que as diretrizes da Política Nacional do Meio Ambiente serão formuladas em normas e planos, destinados a orientar a ação dos Governos da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios no que se relaciona com a preservação da qualidade ambiental e manutenção do equilíbrio ecológico. Desse modo, as atividades empresariais públicas ou privadas serão exercidas em consonância com essas diretrizes.

Nesse sentido, atendendo ao mandamento constitucional e a Política Nacional de Meio Ambiente, a lei 9.605/98 e o Decreto 6.514/2008 surgiram para dispor sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente. A definição de infração administrativa ambiental encontra-se no artigo 70 da Lei 9.608/98 e artigo 2º do Decreto 6.514/2008, considerando a infração administrativa ambiental como toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente. As infrações, portanto, expressam a efetividade do Poder de Polícia Ambiental exercido pela Administração Pública.

Visto esse panorama legal, passemos então analisar o Poder de Polícia Ambiental e a conduta da Administração Pública na aplicação dos preceitos legais até aqui mencionados

2. O Poder de Polícia Ambiental

A conceituação do Poder de Polícia Ambiental exige necessariamente o adequado entendimento da conceituação de Poder de Polícia desenvolvido pelo Direito Administrativo.

O poder de polícia, conforme ensina Edis Milaré, vem evoluindo através das práticas do Direito no decorrer da história, sob a influência da transição do Estado liberal para o Estado do bem estar social. Da polícia geral passou-se às polícias especiais, cuja atribuição peculiar é cuidar da elaboração e aplicação das normas que regulam determinados negócios do Estado e interesses da comunidade. [2]

[2] Edis Milaré. Direito do Ambiente, 5 edição, p. 822.

O artigo 78 do Código Tributário Nacional traz a definição legal do que seja Poder de Polícia ao dispor: Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou a abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranqüilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.

Hely Lopes Meirelles define o poder de polícia como a faculdade de que dispõe a Administração Pública para condicionar e restringir o uso e gozo de bens, atividades e direitos individuais, em benefício da coletividade ou do próprio Estado[3]. Nesse mesmo sentido é a manifestação de Maria Sylvia Zanella Di Pietro[4] e José dos Santos Carvalho Filho.[5] O conceito trazido pelos autores refere-se ao poder de polícia como mecanismo utilizado pela Administração Publicar para frear o abuso de direitos individuais cometidos pelo cidadão.

Para Celso Antonio Bandeira de Mello a expressão poder de polícia pode ser tomada em sentido mais restrito, relacionando-se unicamente com as intervenções, quer gerais e abstratas, como regulamentos, quer concretas e específicas (tais as autorizações, as licenças, as injunções), do Poder Executivo destinadas a alcançar o mesmo fim de prevenir e obstar ao desenvolvimento de atividades particulares contrastantes com os interesses sociais. Esta acepção mais limitada responde à noção de polícia administrativa.[6]

Dos conceitos expostos, temos que, três são os atributos do Poder de Polícia Administrativo, quais sejam: discricionariedade, autoexecutoriedade e coercibilidade. Discricionariedade é a margem de liberdade que a lei outorga ao administrador público para que ele mediante critérios de oportunidade (momento) e conveniência (adequação) possa dentre as várias alternativas previstas escolher a mais adequada ao caso concreto. Já a autoexecutoriedade é a possibilidade que a administração pública tem de com os próprios meios, pôr em execução suas decisões sem precisar recorrer previamente ao Judiciário. A coercibilidade, por sua vez, consiste na possibilidade de utilização de medidas coativas quando na situação concreta o particular resiste.

Importante consignar que no exercício desse poder há o controle contra o chamado abuso de poder, manifestado nas espécies excesso e desvio. O administrador público agirá

[3] Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, 26 edição, p. 123.
[4] Maria Sylvia Zanella Di Pietro, Direito Administrativo, 16 edição, p. 111.
[5] José dos Santos Carvalho Filho, Direito Administrativo, 19 edição, p. 68.
[6] Celso Antonio Bandeira de Mello, Curso de Direito Administrativo, 26 edição, p. 815.

com excesso quando extrapolar o limite de sua competência legal e com desvio quando buscar um fim diverso do interesse público.

No tocante ao direito ambiental, Paulo Leme Afonso Machado define Poder de Polícia Ambiental como a atividade da Administração Pública que limita ou disciplina o direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato de interesse público concernente à saúde da população, à conservação dos ecossistemas, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas ou de outras atividades dependentes de concessão, autorização/permissão ou licença do Poder Público de cujas atividades possam decorrer poluição ou agressão à natureza[7].

Vale destacar que o Poder de Polícia Ambiental instrumentaliza-se, por meio do auto de infração, com a imposição das medidas elencadas no artigo 3º do Decreto 6.514/2008: advertência, multa, apreensão dos animais, produtos e subprodutos da fauna e flora e demais produtos e subprodutos objeto da infração, instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração, destruição ou inutilização do produto; suspensão de venda e fabricação do produto; embargo de obra ou atividade e suas respectivas áreas; demolição de obra; suspensão parcial ou total das atividades e restritiva de direitos.

Percebe-se então, como afirma Cristiane Derani que o exercício do Poder Público manifesta-se, sobretudo, na participação nas atividades sociais, resguardando-as da ambição individual. Como Poder Público, a finalidade do Estado não é apenas a de assegurar a liberdade individual e a proteção da propriedade privada, porém, através desta unificação, permitir que o indivíduo consiga obter um tipo de existência que ele isoladamente jamais alcançaria. A prática deste poder impõe-se como um dever do Estado, por isso sua característica de um dever que se reveste em poder.[8]

Desse modo, fundamental a lembrança do princípio da cooperação. Para Maria Luiza Granziera, cooperar é agir conjuntamente, somar esforços. Na luta contra a poluição e a degradação do meio ambiente, e considerando que, por sua natureza, os recursos naturais não se submetem necessariamente às fronteiras políticas, cabe aos Estados que os compartilham atuar de forma ordenada, mesmo no que se refere às ações internas, para evitar a ocorrência de danos, assim como para racionalizar as medidas de proteção que se fizerem necessárias.[9]

[7] Paulo Affonso Leme Machado, Direito Ambiental Brasileiro, 11 edição, p. 309-310.
[8] Ob. cit., p. 254.
[9] Maria Luiza Granziera. Direito Ambiental, p. 58.

Com efeito, ao se falar em Poder de Polícia geralmente temos em mente a idéia de restrição e condicionamento de bens e atividades individuais em benefício do bem comum ou do Poder Público. Não há dúvidas de que o particular quando comete uma infração administrativa ambiental estará sujeito ao exercício desse Poder, mas será que o Poder Público está subordinado a essas restrições e condicionamentos assim como o particular? É o que veremos a seguir.

3. Administração Pública e o exercício de Poder de Polícia Ambiental

O artigo 37 da Constituição Federal estabelece a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Para esse estudo merece especial destaque a impessoalidade. O princípio da impessoalidade ou finalidade pública estabelece que o administrador público, não pode beneficiar e nem prejudicar pessoas determinadas no exercício de sua função administrativa. Trata-se de uma regra a ser observada em duas situações distintas: em relação ao administrado e em relação à própria administração pública.

No que se refere aos administrados, a impessoalidade significa que a Administração Pública não poderá atuar discriminando pessoas de forma gratuita, a não ser aquelas que venham privilegiar o interesse público, ou seja, a Administração Pública deve permanecer numa posição de neutralidade em relação às pessoas privadas. A atividade administrativa deve ser destinada a todos os administrados, sem discriminação nem favoritismo, constituindo assim um desdobramento do princípio geral da igualdade, art. 5.º, *caput*, Constituição Federal.

No tocante à própria Administração Pública temos que a responsabilidade dos atos administrativos praticados deve ser imputada não ao agente e sim à pessoa jurídica – Administração Pública direta ou indireta. Segundo o art. 37, § 6.º, da Constituição Federal, as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Com isso, podemos dizer que na atuação administrativa as pessoas políticas, bem como as entidades da administração indireta devem nas relações entre elas atuar de forma impessoal. Sendo assim, vislumbramos perfeitamente possível a expedição de autos de infrações entre essas entidades no exercício do Poder de Polícia ambiental.

Surgem então as seguintes questões: Um município pode autuar o Estado quando do cometimento de infração administrativa ambiental? E o Estado pode sancionar uma sociedade de economia mista federal? A União pode autuar o Município?

A Constituição Federal traz nas normas contidas nos artigos 23 e 24, regras de competência administrativa e legislativa. Na sistemática constitucional a União, os Estados, Distrito Federal e os Municípios têm competência comum, chamada também de administrativa, para proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos, preservar as florestas, a fauna e a flora, registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seus territórios, proteger o meio ambiente e combater a poluição em quaisquer de suas formas.

No tocante a competência legislativa, compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição; proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico e responsabilidade por dano ao meio ambiente, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico.

No âmbito da legislação concorrente, conforme as disposições dos parágrafos do artigo 24 do texto constitucional, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais. Essa competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados, sendo certo que na ausência de lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades. Vale lembrar que a superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário. Por oportuno lembrar que aos Municípios compete legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e a estadual no que couber.

A Lei 6.938/81 na norma contida em seu artigo 6º prescreve que os órgãos e entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, bem como as fundações instituídas pelo Poder Público, responsáveis pela proteção e melhoria da qualidade ambiental, constituirão o Sistema Nacional do Meio Ambiente – SISNAMA.

O Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA, conforme dito acima foi instituído pela Lei 6.938, de 31 de agosto de 1981, regulamentada pelo Decreto 99.274, de 06 de junho de 1990 tem a seguinte estrutura[10]:

Órgão Superior: O Conselho de Governo

Órgão Consultivo e Deliberativo: O Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA

Órgão Central: O Ministério do Meio Ambiente - MMA

Órgão Executor: O Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA

Órgãos Seccionais: os órgãos ou entidades estaduais responsáveis pela execução de programas, projetos e pelo controle e fiscalização de atividades capazes de provocar a degradação ambiental;

Órgãos Locais: os órgãos ou entidades municipais, responsáveis pelo controle e fiscalização dessas atividades, nas suas respectivas jurisdições;

A atuação do SISNAMA é feita mediante articulação coordenada dos Órgãos e entidades que o constituem, observado o acesso da opinião pública às informações relativas as agressões ao meio ambiente e às ações de proteção ambiental, na forma estabelecida pelo CONAMA.

Cabe aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios a regionalização das medidas emanadas do SISNAMA, elaborando normas e padrões supletivos e complementares.

Os Órgãos Seccionais prestarão informações sobre os seus planos de ação e programas em execução, consubstanciadas em relatórios anuais, que serão consolidados pelo Ministério do Meio Ambiente, em um relatório anual sobre a situação do meio ambiente no País, a ser publicado e submetido à consideração do CONAMA, em sua segunda reunião do ano subsequente.

Os Estados, na esfera de suas competências e nas áreas de sua jurisdição, elaborarão normas supletivas e complementares e padrões relacionados com o meio ambiente, observados os que forem estabelecidos pelo CONAMA. Já os Municípios, observadas as normas e os padrões federais e estaduais, também poderão elaborar as normas relativas aos Estados.

Joeirando os dispositivos alhures mencionados, percebe-se que existe interação legal entre os entes federativos, no que se refere a aplicabilidade das normas ambientais,

[10] http://www.mma.gov.br.

decorrência lógica de que o meio ambiente é bem de uso comum do povo e deve o Poder Público preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Dessa maneira, sob o olhar constitucional, bem como legal não vislumbramos óbice ao exercício do Poder de Polícia Ambiental pela Administração Pública direta sobre as entidades da Administração Indireta, bem como de um ente sobre o outro, desde que, evidentemente respaldado em lei.

Caso emblemático levado aos Tribunais e que aborda a questão objeto deste estudo é o acidente ocorrido em 18 de janeiro de 2000, no Estado do Rio de Janeiro, na Baia de Guanabara. Em virtude de um problema originado em uma das tubulações da Refinaria Duque de Caxias (Reduc), da Petrobrás, foram lançados, segundo dados noticiados pela imprensa, algo em torno de 1,3 milhões de litros de óleo cru na Baía de Guanabara.

Na hipótese em concreto, ocorrido o acidente, a Petróleo Brasileiro S/A – Petrobrás impetrou mandado de segurança contra o Município do Rio de Janeiro, pleiteando a suspensão da exigibilidade de multa, bem como a desconstituição do ato administrativo, sob o fundamento de incompetência do órgão ambiental municipal para lavratura de auto de infração em casos de derramamento de óleo proveniente de navio, uma vez que referida competência é atribuída à Capitania dos Portos do Ministério da Marinha, pelo artigo 14, § 4º, da Lei 6.938/81, combinado com os artigos 1 º, 2 º e 3 º, da Lei nº 5.357/67, vigentes à época do evento.

O Juiz Singular denegou a segurança, ao fundamento de que o cerne da questão em debate cingia-se a competência ou não do ente Municipal para a prática do ato atacado contra a Petrobrás, sociedade de economia mista federal. A decisão monocrática enfatizou que o caso concreto era uma situação de repressão e não de prevenção, concluindo pela legitimidade do ato expedido pela Municipalidade.

O acórdão proferido em sede de Apelação pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro foi assim ementado:

> MANDADO DE SEGURANÇA. MULTA IMPOSTA POR AUTORIDADE MUNICIPAL POR POLUIÇÃO DA BAIA DE GUANABARA. VAZAMENTO DE SUBSTÂNCIA OLEOSA EM TORNO DA ILHA D'ÁGUA. VIGÊNCIA, À ÉPOCA DO FATO DA LEI 3357/67, LEI 6938/81, LEI 9605/98 E DECRETO Nº 3179/99 QUE ESTABELECERIAM A COMPETÊNCIA CONCORRENTE DA UNIÃO, DOS ESTADOS E DOS MUNICÍPIOS PARA FISCALIZAR E PUNIR AS QUESTÕES DE DANO AMBIENTAL. INAPLICABILIDADE A HIPÓTESE DA LEI 9.966/00, POIS TAL NORMA REGULA A PREVENÇÃO DE POLUIÇÃO CAUSADA POR NAVIOS. DENEGAÇÃO DA ORDEM. RECURSO MANEJADO CONTENDO AS MESMAS

RAZÕES EMBASADORAS DO PEDIDO AUTORAL. PRELIMINARES REJEITADAS. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

Levado o caso ao Superior Tribunal de Justiça[11], por meio do Recurso Especial, nº 673.765-RJ (2004/0109031-2), o Ministro Luiz Fux se manifestou no sentido de que o *caput* do artigo 14 da Lei 6.938/81 preceitua que as penalidades previstas em legislação federal, estadual ou municipal, e seu § 2º determina que a atuação federal só ocorrerá quando omissa a autoridade estadual ou municipal:

Art. 14- Sem prejuízo das penalidades previstas pela legislação federal, estadual ou municipal, o não cumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção dos inconvenientes e danos causados pela degradação da qualidade ambiental sujeitará os transgressores:

(...)

§ 2°. No caso de omissão da autoridade estadual ou municipal, caberá ao Secretário do Meio Ambiente a aplicação das penalidades pecuniárias previstas neste artigo.

O Voto do Ministro acima citado expôs que o § 4°, do mesmo dispositivo legal, vigente à época da ocorrência do dano ambiental, tão-somente prescrevia outras penalidades, remetendo a fiscalização à Capitania dos Portos em estreita cooperação com diversos outros órgãos de proteção ao meio ambiente estaduais ou federais.

A decisão da Corte Superior deixou claro que o referido § 4°, do art. 14, da Lei n.° 6.938/81, não exclui a competência fiscalizatória e sancionatória dos órgãos estaduais de proteção ao meio ambiente, mas, ao contrário, consoante o art. 2°, da Lei n.° 5.357/67, reforçou-a. A *ratio* do art. 14, da Lei n.º 6.938/81 está em que a ofensa ao meio ambiente pode ser bifronte atingindo as diversas unidades da federação.

De fato, foi indicado no caso em tela que a aplicação de multa na hipótese de dano ambiental decorre do poder de polícia e encontra fundamento na lei nº 6.938/81, sem prejuízo de ser fato gerador objetivo quanto à responsabilidade, o que a torna devida, independentemente da ocorrência de culpa ou dolo do infrator no seu atuar.

Conforme asseverado na decisão do Superior Tribunal de Justiça, a competência da Capitania dos Portos não exclui, mas complementa, a legitimidade fiscalizatória e sancionadora

[11] Recurso Especial nº 673.765 - RJ (2004/0109031-2).

dos órgãos estaduais de proteção ao meio ambiente. Portanto, ficou claro no caso levado ao Judiciário de que a multa aplicada pelo ente da administração direta em face da sociedade de economia mista era legítima.

Com efeito, o Estado Democrático de Direito impõe o respeito às leis, Constituição e aos direitos individuais do cidadão, razão pela qual o exercício do Poder de Polícia Ambiental deve levar em consideração a restrição aos direitos individuais do cidadão, entretanto imperioso também condicionar condutas do próprio Poder Público, sob pena de ofensa ao princípio da impessoalidade e consequentemente a Constituição Federal.

Cremos que o poder de polícia, mormente o ambiental, deve ser entendido também como a função de polícia exercida pelo Estado condicionadora dos bens e atividades particulares e do próprio Estado, com vistas a defender e preservar o meio ambiente para as presentes e futuras gerações.

Esse poder não é um serviço público prestado pelo Estado, trata-se, na verdade de uma faculdade estatal para controlar a si mesmo e os particulares. Por conseguinte, não seria lógico e razoável a Administração Pública ficar isenta de controle apenas porque ostenta tal qualidade. Aliás, o Estado quando do exercício de atividade econômica, seja para imperativo da segurança nacional ou por motivos de interesse público, conforme disciplina o artigo 173 da Constituição Federal, pode exercer atividades potencialmente poluidoras, haja vista o caso anteriormente narrado.

Nesse aspecto quando o texto constitucional disciplina a ordem econômica, inclui dentre os seus princípios a defesa do meio ambiente. Não existe indicativo de que esse dispositivo seja aplicável apenas aos particulares, já que estes possuem como atividade preponderante o exercício de atividade econômica. Pelo contrário, trata-se de mandamento dirigido também ao Estado Brasileiro.

Não se pode olvidar que o Estado, tanto como prestador de serviço público, e sobretudo, como explorador de atividade econômica pode exercer atividade potencialmente poluidora.

Conforme afirma José Afonso da Silva, instrumentos de participação do Estado na economia são a empresa pública, a sociedade de economia mista e outras entidades estatais ou paraestatais, como são as subsidiárias daquelas.[12]

[12] José Afonso da Silva. Curso de Direito Constitucional Positivo, 10 edição, p. 736.

Apenas a título exemplificativo, vale destacar que o Ministério do Planejamento e Orçamento[13] e Gestão que tem como missão promover o planejamento participativo e a melhoria da gestão pública para o desenvolvimento sustentável e socialmente includente do país, informa em sua base de dados a existência de mais de 100 estatais que exploram atividade econômica nos mais diversos setores da economia brasileira, dentre as principais destacam-se: a) setor de energia elétrica: Centrais Elétricas Brasileiras S/A – Eletrobrás, Furnas - Centrais Elétricas S/A, Eletrobrás Termonuclear S/A – Eletronuclear; b) setor de petróleo: Petróleo Brasileiro S/A – Petrobrás, Liquigás, Transpetro, Gaspetro; c) setor de transportes hidroviário: Companhia Docas dos Estados (CODESP, CODEBA, CODESA...) e d) setor de transportes: Infraero, Companhia Brasileira de Trens Urbanos (CBTU).

Vê-se, pois que o Estado Brasileiro atua nos mais diversos setores da economia e em atividades potencialmente poluidoras, sendo certo a necessidade de controle dessas atividades para atendimento do disposto no artigo 225 da Constituição Federal.

Diante desse quadro, portanto, o exercício do Poder de Polícia Ambiental deve ser um instrumento de controle da Administração sobre seus próprios atos, haja vista que a proteção ambiental é direito fundamental, assegurado pelo artigo 225 da Constituição Federal.

Considerações finais

A exigência constitucional de assegurar a todos um meio ambiente equilibrado e sadio, além de ser um direito fundamental de todos os cidadãos consiste também em uma obrigação do Estado.

Assim, o texto constitucional deixa claro que o Estado através do Poder Público tem o seu papel na incumbência de defesa e preservação do meio ambiente. A efetividade dessas medidas é instrumentalizada pelo exercício do Poder de Polícia Ambiental.

Como visto, essa atividade exercida pela Administração Pública visa não só condicionar os direitos e atividades individuais do cidadão, bem como das entidades de Direito Público interno.

A Administração Pública quando prestadora de serviço público ou exploradora de atividade econômica, em consonância com os artigos 173 e 175 da Constituição Federal, também estará sujeita ao exercício do Poder de Polícia Ambiental.

[13] http://www.planejamento.gov.br.

É preciso coexistência harmônica entre a atuação estatal, prestação de serviço público, meio ambiente e exploração de atividade econômica para que os recursos atualmente colocados à disposição do homem não se esgotem no futuro. O Estado no exercício de suas atividades, portanto, não pode agir alheio a esse fato.

REFERÊNCIAS

CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 19 ed. Rio de Janeiro. Lumen Júris. 2007
DERANI, Cristiane. Direito Ambiental Econômico. 3 ed. São Paulo. Saraiva. 2008.
DI PIETRO, Maria Sylvia. Direito Administrativo. 16 ed. São Paulo. Atlas.
GRANZIERA, Maria Luiza. Direito Ambiental. São Paulo. Atlas.
MACHADO, Paulo Affonso Leme. Direito Ambiental Brasileiro. 2 ed. São Paulo. Revista dos Tribunais.
MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 26 ed. São Paulo. Malheiros
MELLO, Celso Antonio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo. 26 ed. São Paulo. Malheiros. 2009
MILARÉ, Edis. Direito do Ambiente. 5 ed. São Paulo. Revista dos Tribunais. 2007
SILVA. José Afonso da. Curso de Direito Constitucional Positivo. 10 ed. São Paulo. Revista dos Tribunais.
Site do Ministério do Planejamento: http://www.planejamento.gov.br
Site do Superior Tribunal de Justiça: http://www.stj.gov.br